



MB

Nº 70063207922 (Nº CNJ: 0006170-56.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE OSÓRIO. IPTU. VALOR IRRISÓRIO OU INEXPRESSIVO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

- O acesso à justiça é um direito consagrado pela Constituição Federal, conforme se depreende da redação do art. 5º, XXXV, CF: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

- O crédito tributário é indisponível, pois uma vez constituído de forma regular, somente se modifica ou extingue por força de lei, sob pena de responsabilização funcional dos seus agentes (art. 141, do CTN).

- É possível a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, com base no valor irrisório do crédito tributário somente quando prevista em lei específica da entidade tributante, o que incoorre no caso concreto.

- Com efeito, não havendo autorização legal para a remissão da dívida, e dada a indisponibilidade do dinheiro público, descabe a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, pois a intervenção do judiciário em casos tais afronta a princípio constitucional da separação dos poderes.

- Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela fazenda pública municipal. Precedentes do STJ e do STF.

RECURSO PROVIDO, LIMINARMENTE.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA
CÍVEL

Nº 70063207922 (Nº CNJ: 0006170-
56.2015.8.21.7000)

COMARCA DE OSÓRIO

MUNICIPIO DE OSORIO

APELANTE

WILMAR ALVES DA SILVEIRA

APELADO



MB

Nº 70063207922 (Nº CNJ: 0006170-56.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE OSÓRIO contra sentença que julgou extinta a execução fiscal movida em face de WILMAR ALVES DA SILVEIRA, com fulcro nos arts 295, III, cumulado com 267, VI, ambos do CPC.

Nas razões, o recorrente, preambularmente, sustenta o cabimento do recurso de apelação. Adentrando ao mérito, alega ser o patrimônio público indisponível, não podendo deixar de exigir os seus créditos. Disse, ainda, que não cabe ao Judiciário decidir quando um valor é irrisório a ponto de declarar a falta de interesse de agir, ainda mais no que tange a matéria tributária, cuja renúncia deve se dar por autorização legal. Cita precedentes que amparam sua tese. Por fim, requereu o provimento do recurso para determinar o prosseguimento da execução fiscal na forma da lei.

Não houve contrarrazões, sendo os autos remetidos a esta Corte.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, efetuo o julgamento de **forma monocrática**, uma vez que de acordo com a posição da Câmara, de outros órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, do STJ e do STF sobre o tema, admitido o julgamento singular, tendo em vista que o resultado será o mesmo, quer através da presente decisão monocrática ou em sessão.

Inicialmente, destaco que a execução fiscal tem o valor de R\$ 936,35 (fl. 03), superior ao de alçada, correspondente a 50 ORTNs, que, observadas as alterações posteriores, corresponde a R\$ 328,27, que multiplicado pelo valor desta, pelo INPC, em setembro de 2014, quando



MB

Nº 70063207922 (Nº CNJ: 0006170-56.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

ajuizada a execução fiscal, atinge o montante de R\$ 815,90, de forma que é cabível a apelação interposta.

Tal entendimento restou assentado no julgamento, em sede de recurso repetitivo, de lavra do Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.168.625, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe



MB

Nº 70063207922 (Nº CNJ: 0006170-56.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da



MB

Nº 70063207922 (Nº CNJ: 0006170-56.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Portanto, cabível é apelação interposta.

No que diz com o mérito do recurso propriamente dito, tenho que assiste razão ao recorrente, porquanto não se afigura adequada a extinção da execução fiscal sob o fundamento de ser débito irrisório, o que ensejaria, segundo o juiz *a quo*, a extinção do feito pela ausência de interesse por parte do recorrente, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

É que o reduzido valor objeto da execução fiscal não tem o condão de afastar o direito do exequente em obter a prestação jurisdicional, pois sua pretensão encontra fundamento no preceito constitucional insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

O controle jurisdicional privativo do Judiciário e o *princípio da proteção judiciária*, assim denominado, também, como “princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional”, constituem uma garantia da efetiva proteção dos direitos subjetivos.

Como destaca Vincenzo Varano, analisando o sistema italiano e inglês, o significado da expressão *acesso à justiça* é dúplice e implica não somente que todos podem agir ou defender-se em juízo para a tutela dos próprios direitos, mas, também, que o exercício de tais direitos seja concretamente garantido, não sendo obstaculizado pela presença de condições que tornem difícil o seu desenvolvimento além do razoável¹. No direito Espanhol, Picó i Junoy afirma que requisitos e obstáculos para o acesso ao processo seriam constitucionalmente válidos se, respeitando o

¹ VARANO, Vincenzo. *Organizzazione e garanzie della giustizia civile nell'Inghilterra moderna*. Presentazione di Master I.H. Jacob. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1973, pp. 421-422.



MB

Nº 70063207922 (Nº CNJ: 0006170-56.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

conteúdo de tal direito fundamental, estejam endereçados a preservar outros direitos, bens ou interesses constitucionalmente protegidos². Pode-se dizer, nessa linha, que o *acesso à justiça* além de impor a criação de mecanismos capazes de ampliá-lo subjetiva e objetivamente, na maior medida possível, também tem um caráter negativo, que é o de proibir medidas que impeçam o jurisdicional de ir a juízo deduzir pretensão³.

Assim, não caberá ao Judiciário a recusa de apreciação das demandas que a ele são apresentadas com base em critérios econômicos, sob pena de privilegiar o estado da barbárie, relegando a sociedade ao “direito do mais forte”.

Não bastasse isso, a questão ganha ainda mais relevância porque se cuida de execução fiscal fundada em título executivo consistente em certidão de dívida ativa, com crédito devidamente inscrito, de modo que descabe ao Poder Judiciário estabelecer valor mínimo para a sua execução.

Isso porque a obrigação tributária está sujeita ao princípio da legalidade estrita, bem como diz com a indisponibilidade dos bens públicos, de sorte que não havendo autorização legislativa para a dispensa do pagamento de crédito tributário, não cabe ao Judiciário determinar que o município deixe de executar valor tido por irrisório sem o embasamento da legislação pertinente.

Tanto é assim que art. 172, III, do CTN, dispõe que “a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo (...) III - à diminuta importância do crédito tributário.”

² PICÓ, Juan i Junoy. *Las garantías constitucionales del proceso*. Barcelona: J. M. Bosch, 1997, p. 45.

³ Nesse sentido, NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*: processo civil, penal e administrativo. 9. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2009, p. 174.



MB

Nº 70063207922 (Nº CNJ: 0006170-56.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

E, nesse contexto, ressalto que a disposição referida foi integrada pelo recorrente por meio da Lei Municipal nº 4.868, de 29 de novembro de 2011, devidamente alterada pelo Decreto nº 006/2014, o qual determinou que o valor para o ajuizamento da dívida ativa previsto no art. 2º da Lei nº 4.868/2011, durante o exercício de 2014, será de R\$ 541,26.

E das referidas leis, emana o nítido interesse do recorrente em ajuizar a execução fiscal para recebimento de seu crédito. Aliás, como bem se sabe, o interesse de agir está relacionado ao binômio necessidade *versus* utilidade. Sobre o tema⁴:

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor).

Nesse sentido, não tendo o executado pago a dívida, é nítido o interesse do recorrente em agir para receber o seu crédito, sendo imprescindível, para tanto, ajuizar ação de execução fiscal, nos estritos termos da lei.

Ademais, é cediço que o crédito tributário é indisponível, pois uma vez constituído de forma regular, somente se modifica ou extingue por força de lei, sob pena de responsabilização funcional dos seus agentes (art. 141, do CTN).

Assim, em havendo clara legislação, inclusive no âmbito municipal, no sentido de que a exigibilidade do crédito tributário apenas se subtrai por força de lei, e que constitui poder/direito *potestativo* da Fazenda

⁴ NERY, Nelson Junior. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 13 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 609.



MB

Nº 70063207922 (Nº CNJ: 0006170-56.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Pública Municipal em executar ou não crédito com valor irrisório, não poderia o magistrado extinguir o processo desconsiderando o juízo de conveniência do fisco.

Deveras, a intervenção do judiciário na presente hipótese importa na afronta a princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, um vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração.

O tema, aliás, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se consolidado através do verbete da súmula nº 452, podendo ser aplicado de forma analógica ao caso em exame:

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

No mesmo sentido, o STF, em sede de **repercussão geral**:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuzamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-



MB

Nº 70063207922 (Nº CNJ: 0006170-56.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC.

(RE 591033, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-038 DIVULG 24-02-2011 PUBLIC 25-02-2011 EMENT VOL-02471-01 PP-00175)

Nesse sentido, tenho que a diminuta expressividade do valor da ação não deve servir como óbice para o acesso à justiça, direito fundamental consagrado constitucionalmente, tampouco como impedimento da atividade arrecadadora do fisco, importante para o seu devido funcionamento.

Ante o exposto, dou provimento liminarmente à apelação, forte no art. 557, § 1º-A, do CPC, para desconstituir a respeitável sentença hostilizada, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2015.

DES.^a MARILENE BONZANINI,
Relatora.